



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011002-98.2020.5.03.0052

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 73.204,61

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_

ADVOGADO: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR  
FERNANDA SILVA MACHADO

ADVOGADO:

**RECORRIDO:** \_\_\_

ADVOGADO: JULIANA MARIA CUNHA REIS PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:  
SHIRLEY NERI DE AGUIAR OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
SEDCI-SERR  
ROT 0011002-98.2020.5.03.0052  
RECORRENTE: \_\_\_  
RECORRIDO: \_\_\_

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 30/09/2021; recurso de revista interposto em 13/10/2021), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 12/10/2021, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa n.º 86, de 08 de outubro de 2020, do TRT da 3ª Região.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas (acerca da dispensa por justa causa), fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

#### Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à dispensa por justa causa, inviável o seguimento do recurso, não havendo contrariedade à Súmula 212 do TST, diante do entendimento da Turma no sentido de que:

(...) "Noutro giro, como se infere das razões recursais do reclamante e da sua peça impugnatória, o reclamante admitiu o envio, entre os dias 29 /10/2020 e 30/10/2020, de mensagens de cunho eleitoral a jovens encaminhados ao mercado de trabalho através da reclamada, mas alegou que "estava de boa fé e não tinha ciência que dois únicos envios de mensagens seriam irregulares".

Incontroverso nos autos o encaminhamento por parte do autor das mensagens de ID. c91ede8 - Pág 03 a 05, cinge-se a controvérsia a decidir se o envio das sobreditas mensagens configura falta grave a ensejar a quebra da fidúcia.

Como extraído da atrial, a testemunha Célia informou que "em

agosto teve uma reclamação de uma empresa que o \_\_\_ estaria em candidatura política e por isso não estaria atendendo adequadamente a empresa ", oportunidade em que o reclamante foi advertido verbalmente. Afirmou ainda que no "início de novembro uma empresa mostrou um áudio de uma mensagem do \_\_\_ para uma estudante porque ele teria arrumado emprego para ela " (minuto 46 da audiência) .

Corroborando a pretensão resistida da reclamada, é de se notar que o reclamante em sua insurgência recursal admitiu a advertência verbal em agosto de 2020 relatada pela testemunha \_\_\_, in verbis: "O trabalhador não mais enviou nenhuma mensagem após a advertência verbal relatada pela própria Supervisora e testemunha da empresa" (ID. 4e69a0d - Pág 07).

Com base nesta inteligência, o reclamante, mesmo após a advertência verbal da reclamada, prosseguiu desrespeitando a norma de conduta empresarial e valendo-se de sua posição na reclamada, enviou mensagens de cunho político aos estagiários encaminhados pela reclamada para trabalho nas empresas conveniadas, como se infere das mensagens de ID. c91ede8.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado em origem, entendo ficou comprovado nos autos, de forma robusta, a ocorrência de falta grave o suficiente para quebrar, definitivamente, a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Nos termos do art. 7º, XXII, da CF, é obrigação do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e sadio, inclusive psicologicamente. No caso vertente, a reclamada utilizou-se das prerrogativas de seu poder diretivo e disciplinar para dispensar o autor por justa causa, haja vista que constitui falta grave o encaminhamento das mensagens de ID.c91ede8 destinadas a estudantes selecionados pela a instituição.

Os fatos narrados foram a causa imediata da punição, estando presentes os requisitos do nexo de causalidade, da imediatidade da pena e da ausência de dupla punição pela mesma conduta.

No caso em apreço, a imediatidade foi observada, porque a pena capital aplicada ocorreu dentro de um período razoável para a apuração do ocorrido pela empresa." (...)

Acrescente-se, ainda, a conclusão constante da decisão dos embargos de declaração no sentido de que: (...) "esta Turma deixou claro o seu entendimento quanto a manutenção da justa causa aplicada pelo empregador, inclusive pontuando expressamente que as mensagens de ID. c91ede8 - Pág 03 a 05 foram encaminhadas após a advertência verbal datada de agosto de 2020, in verbis: "Noutro giro, como se infere das razões recursais do reclamante e da sua peça impugnatória, o reclamante admitiu o envio, entre os dias

29/10/2020 e 30/10/2020, de mensagens de cunho eleitoral a jovens encaminhados ao mercado de trabalho através da reclamada, mas alegou que "estava de boa fé e não tinha ciência que dois únicos envios de mensagens seriam irregulares". (...)

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Não há contrariedade à Súmula 62 do TST, que trata de abandono de emprego, hipótese diversa da retratada nos autos.

Registre-se, ainda, que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Por fim, não se constata possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de

revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-136162.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021).

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de fevereiro de 2022.

César Pereira da Silva Machado Júnior  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 21/02/2022 20:22:34 - 4ea2488

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22021922141340400000077687942?instancia=2>

Número do processo: 0011002-98.2020.5.03.0052

Número do documento: 22021922141340400000077687942